



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

33ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 16/10/2018

ITEM 45

TC-004368/989/16

Prefeitura Municipal: Santana de Parnaíba.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Elvis Leonardo Cezar.

Advogado(s): Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Lucas Alves da Silva Bonafé (OAB/SP nº 351.394) e Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248).

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: GDF-6 – DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-8 – DSF-I.

Tratam-se das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAÍBA, 2016, fiscalizadas pela 6ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO, DF-6, que indicou algumas ocorrências, conforme a conclusão do relatório inserido no evento 103:

- A.1 – Planejamento das Políticas Públicas
- A.2 – Controle Interno
- A.3 – Acompanhamento do Ensino – Fiscalização de Natureza Operacional das Redes Públicas Municipais de Ensino – Ciclo I do Ensino Fundamental
- A.4 – Acompanhamento da Saúde – Fiscalização sobre o Programa Municipal de Controle da Dengue
- A.5 – Fiscalizações Ordenadas
- B.3.1.2 – Demais Aspectos Relacionados À Educação
- B.5.1 – Encargos
- B.5.3.2 – Adiantamentos
- B.6 – Tesouraria
- C.1.1 – Falhas De Instrução
- C.2.2 – Contratos Examinados *in loco*
- D.1.3 – Cumprimento das Exigências Legais
- D.3.1 – Quadro de Pessoal
- D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

SÍNTESE DO APURADO

Resultado da execução orçamentária 5,96%

Percentual de investimentos 4,73%

Despesa de pessoal em dezembro de 2016 42,67%

Percentual aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental (artigo 212 CF) 27,43%

Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério (60%) 71,18%

Total do FUNDEB aplicado em 2016 98,11%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente? SIM

Percentual aplicado na Saúde 26,33%

Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais (Regime Ordinário)? SIM

Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais (Regime Especial Anual/Mensal)? SIM

Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta? SIM

Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)? SIM

Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social? SIM

O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional? SIM

Atendido o artigo 42, da LRF? SIM

Atendido o artigo 21, parágrafo único, da LRF? SIM

Notificado, o responsável em suas razões de defesa, eventos 131 e 157, procurou justificar as ocorrências com documentos e informações.

A Assessoria Técnica Jurídica, sua Chefia e o Ministério Público de Contas, manifestaram-se pela emissão de parecer favorável com recomendações para regular e/ou não incidir nas falhas apontadas no relatório da Fiscalização, principalmente nos setores de Ensino, Saúde, Encargos Sociais e Pessoal, eventos 166 e 178 respectivamente. O MPC alerta a Origem que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas relativas a exercícios vindouros, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104 da LCE 709/93.

É O BREVE RELATÓRIO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAÍBA, 2016, apresentaram falhas que podem ser relevadas.

O Município cumpriu os índices constitucionais e legais obrigatórios:

ENSINO 27,43%;

FUNDEB 100%;

MAGISTÉRIO 71,18%;

SAÚDE 26,33%;

PESSOAL 42,67%;

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA em 5,96%.

Assim e considerando a manifestação da Assessoria Técnica Jurídica e do Ministério Público de Contas, VOTO PARA A EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL às contas em exame.

RECOMENDO, a margem do parecer e por ofício, que o município atente para as correções devidas, conforme propostas de ATJ e do MPC, evitando a aplicação das medidas de estilo na eventual reincidência, nos termos da L. C. nº 709/93.

DETERMINO que a próxima Fiscalização certifique o cumprimento do recomendado e sobre as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

Finalmente, exauridas as providências deste Tribunal a respeito do objeto dos autos, arquivem-se, inclusive os expedientes relacionados no item D.4 que subsidiaram a Fiscalização.

É O MEU VOTO.

TCESP, em 16 de outubro de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANTONIO ROQUE CITADINI

CONSELHEIRO

OZ